



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b>	<b>64513-2013</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>:</b>	<b>AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR DE CUIABÁ</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>PEDIDO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃOS (RECURSO)</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO DOMINGOS NETO</b>
<b>AUDITOR</b>	<b>:</b>	<b>ALUÍSIO SIQUEIRA MATTA</b>

### **SENHOR SUBSECRETÁRIO:**

Versa o presente sobre pedido de Rescisão de Acórdãos nºs 3.792/2011 e 409/2012, referentes aos autos nº 4.053-3/2011 – Contas Anuais de Gestão do exercício de 2010, da Agência Municipal de Habitação Popular de Cuiabá-MT., interposto pelo Sr. João Emanuel Moreira Lima, ex gestor do órgão municipal, dando entrada nesta Corte de Contas em 12/03/2013.

### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE RESCISÃO**

O recorrente é parte no processo e tem interesse na ação, haja vista que o **decisum** lhe foi desfavorável, logo, tem legitimidade **ad causam** para solicitar o pedido de rescisão perante este Tribunal de Contas/MT., nos termos do artigo 58 da Lei Orgânica desta Casa, bem como sua interposição é tempestiva, nos termos do § 1º do artigo 151 do Regimento Interno, tendo em vista que fora apresentado dentro do prazo de dois anos, contados da data da irrecorribilidade das decisões



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

proferidas nos Acórdãos nºs 3.792/2011 e 409/2012, publicados em 26/10/2011 e 09/08/2012, respectivamente, sendo o primeiro Acórdão com trânsito em julgado em 11/11/2011, logo, o pedido de rescisão fora feito dentro do prazo legal de quinze dias.

### **NO MÉRITO**

O recorrente pretende rescindir dois acórdãos desta Casa o de nº 3.792/2011 e 409/2012, sendo que o último aqui mencionado substituiu **parcialmente** o teor do primeiro, em razão do recurso ordinário interposto, a qual mandou excluir do Acórdão 3.792/2011, os valores de R\$ 1.339,00, R\$ 3.690,57 e R\$ 38.700,00, mantendo inalterados os demais termos nele contido.

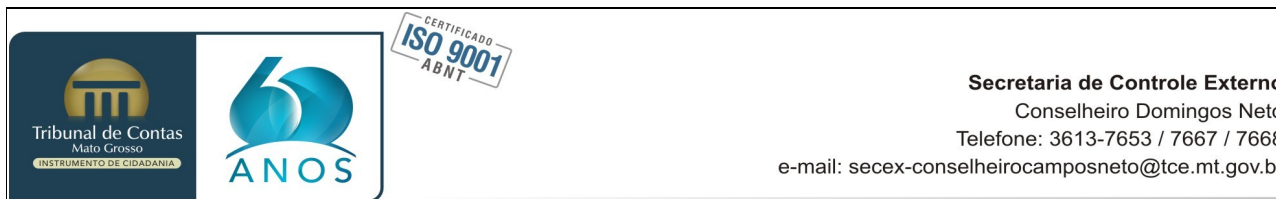
Estabelece o artigo 512 do Código de Processo Civil que:

“O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto do recurso.”

Esse dispositivo legal aplica-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 144 do Regimento Interno desta Casa.

Em assim sendo, o recorrente não poderia valer-se do Acórdão nº 3.792/2011, para pretender efetuar o pedido de rescisão e nesse sentido tem sido as decisões dos nossos tribunais, conforme aresto abaixo:

“O fundamento do pedido de rescisão deve-se dirigir-se à decisão substitutiva e não à substituída (2.º TACivSPm RT 640/140). No mesmo sentido RT 541/236; JTARS 69/142.”



Feito esse esclarecimento, somente o Acórdão nº 409/2012, pode embasar o pedido de rescisão do interessado.

O Acórdão 409/2012, mandou excluir alguns valores citados no Acórdão nº 3.792/2011, (40,21 UPF's/MT, 111,83 UPF's/MT e 1.209,75 UPF's/MT), porém, manteve inalterados os demais valores, logo, a insurgência do pedido de rescisão deverá ser apenas no que tange a parte remanescente do aludido acórdão, demonstrando as situações previstas no artigo 251 do Regimento Interno desta Casa.

Todavia, verifica-se nestes autos que o manifestante se insurge com referência ao Ofício nº 3574/TCE-MT/GPRES-JCN/2012, que encaminha notificação ao então gestor da Agência Municipal de Habitação Popular, contendo demonstrativos com valores já excluídos pelo Acórdão nº 409/2012, fato esse que poderia ser resolvido administrativamente perante esta Corte de Contas, bastando tão somente um telefonema ao setor competente, como também em seus arazoados questiona a legalidade das irregularidades apontadas, citando vários acórdãos desta Casa, decidindo daquela forma, querendo com isso, voltar ao processo de conhecimento ou cognição o que evidentemente nesta fase não é mais permitido, tanto que esta Secex deixa de analisar os documentos anexados em fls. 70 a 79, pois, esses documentos deveriam ser apresentados à fase de defesa para a equipe técnica que procedeu a fiscalização “**in loco**”, sendo agora inoportuna, haja vista a ocorrência de preclusão, ou seja, a perda do direito de falar no processo, estabelecida no artigo 183 do Código de Processo Civil que assim preceitua:

“Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.”



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

O nosso Código de Processo Civil no § 1º do artigo 183, define o que seja justa causa como “o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

Não consta nos autos a comprovação desses fatos por parte do solicitante, logo, operou a preclusão por não ter apresentado esses documentos em tempo oportuno.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo da exigibilidade das imputações dos Acórdãos 3.792/2011 e 409/2012, bem como de suas rescisões, não procedem pelas razões aqui expostas, devendo o recurso ser recebido, porém, negar-lhe provimento.

É a análise, em 08 de setembro de 2014.

**ALÚSIO SIQUEIRA MATTA**  
- Auditor Público Externo -